

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002948-23.2004.815.0731.

Origem : *5ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Embargante 1 : *Juliana Pessoa de Arroxelas.*
Advogado : *Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva.*
Embargante 2 : *Luiz Eduardo Cabral da Silva.*
Advogado : *Maria do Socorro Soares de Sousa;*
Mário Gomes de Araújo Júnior.
Embargados : *Os mesmos.*

**DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.
ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS SEM
EFEITO MODIFICATIVO.**

- O art. 1022, III, do CPC/2015, estabelece ser cabível embargos de declaração para corrigir inexactidões materiais encontradas em qualquer decisão judicial.

- Só há propriamente erro material, quando a decisão se apresenta com inexactidão evidente, ou seja, a partir da leitura do *decisum* é possível perceber que aquilo que está escrito não corresponde ao que deveria estar, podendo ocorrer por diversos fatores, quais sejam: nome das partes, paginação dos autos, motivos da decisão, digitação errada etc, o que ocorreu, de fato, no caso do acórdão hostilizado.

**DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.
INOCORRÊNCIA. PROPÓSITO DE
REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOS-
SIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.
REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.

- O recurso integrativo não se presta a determinar o

reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões, se não estiver presente alguma das hipóteses do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

- O magistrado não está obrigado a abordar especificamente no julgado todos os argumentos de que se valem as partes, bastando fundamentar a sua decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, acolher os primeiros embargos e rejeitar os segundos embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Juliana Pessoa de Arroxelas** (fls. 380/382) e **Luiz Eduardo Cabral da Silva** (fls. 385/391), hostilizando acórdão que negou provimento ao apelo do segundo embargante e parcial provimento ao apelo da primeira embargante.

Em suas razões, Juliana Pessoa de Arroxelas aduz que o acórdão incorreu em erro material, *“porquanto ao delimitar o período compreendido entre o casamento e a homologação judicial da separação consensual das partes, digitou o ano do casamento de forma errada.”* - fls. 381.

Requer, assim, sejam os embargos acolhidos, sanando o erro material, fazendo constar como ano pertinente ao do casamento o de 2001.

Ato contínuo, Luiz Eduardo Cabral da Silva, ressalta tratar-se de embargos declaratórios com efeito de prequestionamento do julgado, em decorrência de omissões que deverão ser apreciadas. Aduz, nesses termos, ausência de análise das provas dos autos referente aos bens adquiridos em comum esforço por ocasião da convivência precedente ao matrimônio e a desconsideração da valorização do bem no mercado imobiliário. Por fim, defende a aplicabilidade do INCC e não do INPC, um vez não refletir este o equilíbrio financeiro.

Requer, ao fim, sejam os embargos conhecidos, com efeito de prequestionamento da legislação aplicada, precisamente do disposto nos artigos 369 e 389, §2º do NCPC, art. 92 e seguintes do Código Civil, viabilizando a interposição de Recurso Especial, ou alterando o julgado, suprimindo as omissões apontadas.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

1 – Dos Embargos Declaratórios da promovida:

Em suas razões, Juliana Pessoa de Arroxelas aduz que o acórdão incorreu em erro material, “*porquanto ao delimitar o período compreendido entre o casamento e a homologação judicial da separação consensual das partes, digitou o ano do casamento de forma errada.*” - fls. 381.

O art. 1022, III, do CPC/2015, estabelece ser cabível embargos de declaração para corrigir inexatidões materiais encontradas em qualquer decisão judicial.

O Superior Tribunal de Justiça também entende que a irresignação aclaratória se presta tanto para sanar os vícios da omissão, contradição e obscuridade, quanto para a correção de erro material, assim vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REFORMATIO IN PEJUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso. 2. O Tribunal a quo, fundamentando-se na sua Súmula nº 33/TJRS, apenas reconheceu o direito do servidor ao reajuste diante da omissão do Poder Executivo apta a ser reparada na via judicial; não a utilizou para alterar o termo inicial, o que afasta a alegada reformatio in pejus. 3. A irresignação do embargante limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AG-REsp 59.895; Proc. 2011/0168406-4; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 04/09/2012; DJE 11/09/2012).

Assim, há propriamente erro material, quando a decisão se apresenta com inexatidão evidente, ou seja, a partir da leitura do *decisum* é possível perceber que aquilo que está escrito não corresponde ao que deveria estar, podendo ocorrer por diversos fatores, quais sejam: nome das partes, paginação dos autos, motivos da decisão, digitação errada etc.

No caso dos autos, entendo que assiste razão à insurgente, uma

vez que às fls. 376, no segundo parágrafo após citação de dispositivo legal, consta como data do casamento, por erro de digitação, a de 15/02/2002, quando em verdade, a data correta é 15/02/2001.

Por isso, acolho os embargos declaratórios apenas para corrigir o erro material apontado, sem, contudo, modificar a conclusão da decisão.

2 – Dos Embargos Declaratórios do promovente.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem. Na hipótese em análise, ao revés do que aduz o embargante, o Acórdão não se mostrou omissivo, mas apenas contrário as suas argumentações. Neste pensar, inicialmente, trago à baila excerto do julgado que trata acerca dos bens adquiridos em comum esforço por ocasião da convivência precedente ao matrimônio, da desconsideração da valorização do bem no mercado imobiliário e da aplicabilidade do INCC, vejamos:

“De fato, passando longo período desde a aquisição do imóvel pelo casal, sendo controvertido o valor atribuído ao mesmo, prudente se faz a avaliação do bem por perito.

Entrementes, oportuno se faz pontuar que o autor não pugnou em sua inicial pela partilha do bem em valor atualizado pelo mercado imobiliário, deixando claro durante todo o transcorrer processual que o apartamento foi adquirido pelo montante de R\$ 21.450,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta reais), não arguido e tampouco requerendo oportunamente produção de prova pericial para se aferir o atual preço do bem.

Assim, não controvertendo as partes em momento algum do processo acerca do novo valor do imóvel decorrente da oscilação do mercado imobiliário, não pode o autor, em grau de recurso, trazer a matéria à discussão, tratando-se, em verdade, de patente inovação recursal.

Como é sabido, uma vez estabilizada a demanda, é defeso à utilização de novos fundamentos, tendo em vista que não pode a parte adversa ser surpreendida

com uma nova linha argumentativa.

A exordial delimita os aspectos da lide e, conseqüentemente, a atividade jurisdicional do Estado. Alterá-la, em sede recursal, implica em inovação da causa de pedir e supressão de instância, o que é proibido pelo ordenamento jurídico, por afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e do juiz natural.

A redação do art. 517 do Código de Processo Civil é clara ao estabelecer que somente é possível alegações inovadoras na hipótese de motivo de força maior; vejamos:

“Art. 517. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior”.

*Nesse diapasão, deve-se entender por inovação todo elemento que pode servir de base para decisão do Tribunal, **não arguido ou discutido no processo, durante o seu trâmite.***

A supramencionada estabilidade da demanda, ocorre desde a formação da relação processual, conforme se infere do art. 264 do Diploma Processual Civil, in verbis:

“Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo”.

Essa preocupação objetiva evitar surpresa, cerceamento de defesa, já que a causa de pedir e o pedido interessam não apenas à correta formação do processo em geral, como também ao contraditório.

Assim, não deve ser conhecido o pleito recursal do autor no tocante à atualização do bem nos termos da valoração do mercado imobiliário, porquanto não arguida a matéria em tempo oportuno.

Mesmo vencida a questão, não é demais acrescentar que o autor não terá partilhado em seu favor o

apartamento como um todo, mas apenas as prestações do financiamento quitadas no período de 15/02/2001 à 15/04/2002, sendo), dispensando, portanto, o exame do atual preço de mercado do imóvel.”

E, ainda:

“Em sequência, alega o autor que antes da oficialização do casamento, já convivia maritalmente, em união estável, com a autora, tendo concorrido com seus recursos na compra do bem desde o início, sendo o valor da entrada (R\$ 3.300,00 – três mil e trezentos reais) proveniente da venda de outro apartamento em nome do casal.

Entretanto, em que pesem as alegações do promovente, inexistente declaração judicial da retrocitada união estável, de forma que, tratando-se o presente processo de “ação de partilha”, deve o julgador ater-se ao período de vida conjugal efetivamente oficializado, seja pelo reconhecimento judicial da união estável, seja pelo próprio casamento em si.

Assim, não requerendo o autor na inicial o reconhecimento da suposta união estável ocorrida em período anterior ao pacto nupcial, não pode ele perseguir partilha de bens do mencionado período.

Por conseguinte, quanto ao índice de atualização monetária, como visto, determinou o Magistrado a aplicação do INCC sobre as parcelas pagas na constância do matrimônio. Tal não foi aceito pela autora, que aduziu tratar-se de índice utilizado no setor de construção, não sendo este o caso dos autos.

Tenho, pois, que lhe assiste razão.

Conforme preceituado acima, reconhecido o direito do autor à percepção de 50% (cinquenta por cento) das parcelas pagas no período retrocitado, nasce para a promovida um obrigação de pagar quantia certa, devendo o montante ser corrigido pelo INPC, visto tratar-se o INCC de índice utilizado em financiamentos de construtora/incorporadoras.”

Observa-se, assim, que o embargante cinge-se a discutir matérias **já amplamente abordadas no acórdão**. Portanto, ao levantar tais pontos novamente, o insurgente apenas revela seu inconformismo com o

resultado de pontos da decisão que não lhes foram favoráveis, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que é inadmissível na via do recurso de integração.

Nesse diapasão, vislumbro que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento desta Corte de Justiça, veja-se:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA EM CUJO PONTO O ARRESTO FOI CONTRÁRIO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO. Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada no Acórdão. Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00167553920118152001, 3ª Câmara cível, Relator Desa. Maria das Graças Morais Guedes, j. em 15-07-2014). (grifo nosso).

Outrossim, importante ressaltar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas, de modo a satisfazer interesses pormenorizados, bastando-lhe que, uma vez formada sua convicção acerca da matéria, fundamente sua decisão, trazendo de forma clara e precisa os motivos que o alicerçaram, dando o suporte jurídico necessário à conclusão adotada.

Ante o exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, mesmo que com o fim de prequestionar a matéria. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Isso posto, **ACOLHOS OS PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, corrigindo **erro material**, fazendo constar às fls. 376, no segundo parágrafo após citação de dispositivo legal, como data do casamento, a de 15/02/2001, não operando qualquer efeito modificativo. Em seguida, **REJEITO OS SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira

e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de maio de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator